

Questão Discursiva 03899

À época das eleições de 2016 para o cargo de prefeito municipal, contra determinado cidadão foi proferida condenação à suspensão de direitos políticos, em processo de ação civil pública por improbidade administrativa, mediante acórdão unânime, no qual se reconheceu a prática de ato doloso pelo referido cidadão, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Considerando a situação hipotética apresentada, redija um texto que atenda às determinações a seguir.

- 1 Exponha, de forma fundamentada, em que consiste o registro de candidatura e quais são os requisitos para esse registro.
- 2 Explique qual é o fato jurídico decorrente do enunciado da questão e explique, à luz da jurisprudência do TSE e da legislação eleitoral, se há alguma providência judicial cabível, se o referido fato ocorrer após o registro da candidatura do cidadão.
- 3 Esclareça fundamentadamente se existe providência judicial a ser tomada caso tal condenação sobrevenha antes do registro da candidatura do cidadão.

Resposta #006294

Por: Arthur 30 de Julho de 2020 às 13:00

O registro de candidatura é um procedimento administrativo que tem lugar no bojo do processo eleitoral, amplamente considerado, isto é, a abarcar desde as primeiras atividades com vistas às eleições, como por exemplo, as convenções partidárias, encerrando-se com a diplomação dos candidatos eleitos. Esse procedimento de registro, em que pese a natureza administrativa, se realiza junto à Justiça Eleitoral, conforme regulamentação trazida pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65 - art. 47 e seguintes) e pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97 - art. 10 e seguintes).

Com relação aos requisitos, apresentam-se, basicamente, em dois grandes grupos: as condições de elegibilidade, previstas no art. 14, §3º, da Constituição Federal (CF), cuja presença deverá ser auferida (requisito positivo); e as causas de inelegibilidade, com previsão no mesmo artigo, nos parágrafos 4º a 9º, que devem estar ausentes (requisito negativo, portanto).

Conforme, portanto, previsão expressa da CF, as condições de elegibilidade são: a) nacionalidade brasileira; b) pleno exercício dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição; e) filiação partidária; e f) idade mínima de acordo com o cargo pretendido.

Já as causas de inelegibilidade são variadas e algumas têm assento consuetudinário, enquanto outras são previstas em lei complementar, em consonância com a redação do art. 14, §9º, CF. Na própria CF encontra-se, em primeiro lugar, as chamadas inelegibilidades absolutas, as quais dizem respeito aos analfabetos e aos inalistáveis, que são, de acordo com o §2º do supracitado artigo, os estrangeiros e os conscritos (durante o serviço militar obrigatório). Para além dessa previsão, há referência, também, à inelegibilidade decorrente do cargo ocupado pelo candidato (art. 14, §6º, CF) ou pelo parentesco com outro detentor de mandato eletivo (art. 14, §7º, CF). Por fim, há a que se considerar as previsões do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que prevê um extenso rol de hipóteses de inelegibilidade, uma das quais, exatamente, idêntica à situação narrada no enunciado, ou seja, condenação por ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, I, "I", LC 64/90).

Portanto, o fato jurídico em tela narrado é uma causa de inelegibilidade, cuja consequência prática em relação ao candidato vai variar de acordo com o momento do processo eleitoral em que ela vier a se caracterizar: antes ou depois do registro da candidatura.

No caso de se verificar previamente ao deferimento do registro, essa inelegibilidade pode ser suscitada pela via da ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), a qual judicializa o procedimento referente ao pedido de registro e é disciplinada pelo art. 3º da LC nº 64/90. Decorrido o prazo legalmente previsto pelo dispositivo em tela, haveria a preclusão temporal em relação ao momento adequado para a alegação da inelegibilidade, de modo que, não se constatando ser ela, no caso concreto, de índole constitucional, não haveria mais como pretender impugnar o direito do candidato a concorrer naquelas eleições.

Em se tratando, por outro lado, de inelegibilidade a surgir supervenientemente ao deferimento do registro, por consectário lógico não será mais possível o manejo da AIRC, mas o Código Eleitoral prevê, em seu art. 262, a possibilidade da utilização do Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED). Recentemente, porém, alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.877/2019 desconstruiu o instituto da inelegibilidade superveniente, uma vez que se alterou a redação do §2º do retrocitado artigo, que passou a definir como superveniente a inelegibilidade surgida até a data final para requerimento de registro, momento em que, em verdade, não há que se falar em "superveniência", pois ainda possível o uso da AIRC, não havendo necessidade (e, portanto, interesse de agir) no ajuizamento de RCED. Desse modo, atualmente, em caso de inelegibilidade reconhecida após o registro de candidatura, não haveria providência judicial cabível a ser tomada pelos interessados. Vale, por fim, dizer que, dado o caráter verdadeiramente recente da alteração legal, não há ainda resposta dos Tribunais acerca dessa questão, mas já se fazendo ouvir a irrisignação da doutrina especializada no ramo eleitoral.

Resposta #006247

Por: VVVVV 9 de Julho de 2020 às 12:29

Registro de candidatura consiste em fase do processo eleitoral, onde os partidos políticos solicitam à Justiça Eleitoral, os registros das pessoas que concorrerão aos cargos eletivos.

Para que o registro se efetue, é necessário preencher os requisitos de registrabilidade previstos no artigo 11 da Lei 9504/1997, além das condições de elegibilidade, como a idade mínima para o cargo, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, a filiação partidária e o domicílio eleitoral, todos previstos no artigo 14 §3º da Constituição Federal (CF), além de não incidir nas situações de inelegibilidade, previstos na CF e na Lei Complementar

64/1990.

No caso, o prefeito municipal incide em inelegibilidade infraconstitucional, na forma do artigo 1, inciso I, alínea I, da LC 64/90.

Conforme entendimento jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, se a condenação for posterior ao registro de candidatura até a data do pleito eleitoral, a inelegibilidade será superveniente passível de recurso contra expedição de diploma, conforme artigo 262 do Código Eleitoral. Entretanto, se a condenação for anterior ao registro de candidatura, a inelegibilidade será infraconstitucional preexistente ao registro, e por esse motivo, não será cabível o recurso contra expedição de diploma.

Por fim, se a condenação por ato doloso de improbidade ocorrer antes do registro de candidatura, ela poderá ser objeto de impugnação, conforme artigo 3 da LC 64/90.

Registro de candidatura consiste em fase do processo eleitoral, onde os partidos políticos solicitam à Justiça Eleitoral, os registro das pessoas que concorrerão aos cargos eletivos.

Para que o registro se efetue, é necessário preencher os requisitos de registrabilidade previstos no artigo 11 da Lei 9504/1997, além das condições de elegibilidade, como a idade mínima para o cargo, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, a filiação partidária e o domicílio eleitoral, todos previstos no artigo 14 §3º da Constituição Federal (CF), além de não incidir nas situações de inelegibilidade, previstos na CF e na Lei Complementar 64/1990.

No caso, o prefeito municipal incide em inelegibilidade infraconstitucional, na forma do artigo 1, inciso I, alínea I, da LC 64/90.

Conforme entendimento jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, se a condenação for posterior ao registro de candidatura até a data do pleito eleitoral, a inelegibilidade será superveniente passível de recurso contra expedição de diploma, conforme artigo 262 do Código Eleitoral. Entretanto, se a condenação for anterior ao registro de candidatura, a inelegibilidade será infraconstitucional preexistente ao registro, e por esse motivo, não será cabível o recurso contra expedição de diploma.

Por fim, se a condenação por ato doloso de improbidade ocorrer antes do registro de candidatura, ela poderá ser objeto de impugnação, conforme artigo 3 da LC 64/90.

Resposta #006859

Por: Otávio Augusto Mantovani Silva 16 de Novembro de 2021 às 23:19

O registro de candidatura é um ato jurídico formal, no qual o cidadão que deseje exercer se eleger representante, seja para cargos do legislativo ou executivo, em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no art. 14, §3º, V, se filiará a um partido político, que por sua vez registrará este cidadão como seu candidato ao cargo político em espécie. Assim, somente podem concorrer às eleições aquelas e aqueles que forem devidamente registrados por partidos políticos (art. 87, do Código Eleitoral brasileiro). Ademais, todos os procedimentos para o registro das respectivas candidaturas estão detalhados na Lei 9.504/97, também conhecida como Lei das Eleições, em especial em seu artigo 10 e seguintes.

No presente caso estamos diante de uma hipótese de inelegibilidade do cidadão, nos termos do art. 1º, I, I da LC 64/90, e nos termos do art. 15 da mesma LC, quando transitada em julgado ou publicada decisão proferida pelo órgão colegiado acerca da matéria que declare a inelegibilidade do candidato seu registro será cancelado, caçado, ou se já tiver sido feito, declaro nulo, inclusive o diploma se já expedido. Ademais, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, nestes casos a providência judicial cabível será a propositura junto à justiça eleitoral de um Recurso contra expedição de diploma, por ser um fato superveniente ao registro.

Caso a condenação do cidadão aconteça antes do seu registro de candidatura, nos termos do art. 3º da LC 64/90, qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público terá o prazo de 05 (cinco) dias, para promover pedido de impugnação ao registro de candidatura.